

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIMSECRETARIACOMISSÕES

ANEXO DE 2015

PROCESSO Nº 127

ENCARGO 60 DE 15/06/15
PRAZO 60 DE 15/06/15**PRAZO PARA EMITIR PARECER**

Justiça e Redação	____/____/____
Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv.	____/____/____
Educ. Saúde e Assist. Social	____/____/____
Finanças e Orçamento	____/____/____
Exames de Assuntos Industriais e Comerciais	____/____/____

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

OBJETO:

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim

SUBSTITUTIVO

NÚMERO DO DOCUMENTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2015

ASSINATURA:

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP - Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

15 dias do mês de junho de 2015, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura

, como adiante, subscrevendo esse termo, para constar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2015

**Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o
Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte
Lei Complementar:

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece os
objetivos, diretrizes, normas e ações estratégicas das políticas municipais de
desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental a serem executadas no Município
de Mogi Mirim, integra o processo de planejamento e gestão municipal e dispõe sobre a
participação popular na gestão democrática da cidade, sendo suas disposições vinculantes
e obrigatórias para todos os agentes públicos e privados, devendo este plano englobar o
território municipal como um todo.

Parágrafo único. As Leis Municipais do Plano Plurianual de Investimentos, de
Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão incorporar e observar as metas,
diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Capítulo I

Dos Objetivos Gerais

Seção I

Das Funções Sociais da Cidade

Art. 2º - Constituem objetivos gerais da política urbana

:

I – o cumprimento das funções sociais da cidade:
acessibilidade universal aos bens e serviços públicos de qualidade;

II - a implantação do processo da gestão democrática da
cidade mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

a) a instituição do CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MOGI MIRIM;

b) a transparência do trato e da divulgação dos feitos públicos e dos processos que envolvem o interesse social;

III - a implantação gradativa de projetos estratégicos aptos ao desenvolvimento sustentável da economia do município, à ampliação da base de empregos e da geração de renda para a população local;

IV - a priorização:

a) da ocupação dos vazios urbanos visando a cidade compacta e

b) da dinamização de áreas que se apresentem potencialmente adequadas ao desenvolvimento econômico;

V - a implantação prioritária de infraestrutura em áreas deficientes em saneamento ambiental;

VI - a contenção da expansão urbana em áreas ambientalmente vulneráveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas que apresentem potenciais riscos de erosão e/ou suscetíveis a escorregamentos e inundações.

VII - a implantação de programa de regularização fundiária de áreas com ocupação irregular, de ausência do domínio legal, de parcelamentos irregulares, de ocupação não conforme às disposições e normas desta Lei.

Seção II

Da Função Social da Propriedade.

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende à demanda de interesse social, aos princípios da Moradia Digna, do ordenamento territorial, da acessibilidade aos bens e serviços públicos de qualidade e, ainda, quando:

I - em sua ocupação, respeita os indicadores urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

II - respeita o direito de vizinhança;

III - submete-se ao primado da sustentabilidade ambiental;

IV - privilegia a produção, a distribuição, o uso e ocupação do solo de forma compatível com:

a) a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do espaço e da paisagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

particulares;

b) a primazia do interesse coletivo sobre interesses

c) a infraestrutura disponível;

d) a oferta dos equipamentos públicos e sua

capacidade de atendimento;

e) a oferta do transporte coletivo de qualidade, e

f) a preservação da memória histórica e cultural;

Seção III

Das Atividades Afins às Funções Sociais

Art. 4º - Atividades de interesses urbano e rural são aquelas destinadas ao pleno usufruto do direito à cidade sustentável, das funções sociais da cidade e da propriedade, do bem-estar de seus habitantes e usuários, do desenvolvimento econômico, incluindo aquelas referentes :

- I - ao direito à moradia digna;
- II - às atividades produtivas, de comércio e de serviços;
- III - à produção agropecuária;
- IV - às atividades econômicas de escala familiar e das microempresas;
- V - à atividade sindicalista;
- VI - à atividade regular de autônomos e de prestação de serviços;
- VII - aos serviços pertinentes à mobilidade urbana;
- VIII - à preservação dos patrimônios cultural, histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico;

IX - à atuação de ONGs (Organizações Não Governamentais), de organizações da sociedade civil de interesse público, social, ambiental, cultural e de proteção animal;

IX - às áreas que cumprem função social ou que sejam estratégicas ao equilíbrio ambiental e à preservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável;

X - à recuperação de áreas ambiental e/ou socialmente degradadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/____

RELA Nº _____

Seção IV

Do Meio Ambiente e da Expansão Urbana

Art. 5º - Constituem objetivos gerais da expansão urbana de modo compatível com a preservação e a proteção ambiental:

I - o controle e fiscalização continuada a fim de impedirem:

- a- as emissões poluentes no ar, na água e no solo;
- b- as queimadas;
- c- aterros irregulares, lixão, incineração de resíduos;
- d- o desmatamento

II - a correta destinação e armazenamento dos resíduos produzidos no município;

III - a manutenção e ampliação dos sistemas de drenagem das águas pluviais;

IV - a ampliação e preservação da permeabilidade do solo;

V - a recuperação das matas ciliares, a proteção das coberturas de vegetação primária e secundária, a preservação de áreas de valor paisagístico e daquelas importantes à reprodução da fauna local remanescente,

VI - cumprimento rigoroso das diretrizes de proteção ambiental em qualquer projeto que implique em intervenção nos espaços urbano e rural;

VII - atuação do CONSELHO DA CIDADE visando o zelo eficiente de normas, diretrizes e requerimentos socioambientais em todos os projetos de significativa intervenção no territórios urbano e rural.

Seção V

Da Limitação da Expansão Horizontal da Cidade.

Art. 6º - Constituem objetivos gerais relativos ao controle da expansão horizontal da cidade:

I - a ocupação prioritária de vazios urbanos dotados de infraestrutura de saneamento ou a esta contíguos;

II - a integração de bairros atualmente isolados, para isso havendo de serem definidas diretrizes viárias à sua efetivação;

III- além da ocupação dos vazios, a priorização das áreas contíguas: a) à mancha urbana contínua desde que providas de infraestrutura; b)



PROC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

aos eixos arteriais e estruturadores, reservando-se as suas áreas lindeiras à ocupação de natureza econômica (indústrias não poluentes, comércio atacadista, empresas de logística, serviços de apoio às rodovias e usos institucionais).

Art. 7º - Ficam proibidos: a urbanização dispersa e desprovida de infraestrutura urbana adequada; a expansão de núcleos urbanos isolados e a criação de novos núcleos.

Seção VI

Da Regularização Fundiária.

Art. 8º - Constituem requisitos da regularização fundiária de áreas de ocupação consolidada por segmentos de baixa renda, de domínio irregular e desprovidas de infraestrutura urbana básica:

I - o cumprimento das disposições expressas na Lei Federal n. 11.977/2009, associando, obrigatoriamente, requerimentos da regularização patrimonial aos requerimentos da regularização urbanística;

II - levantamento cadastral das áreas com ocupação consolidada, de domínio irregular e deficientes em infraestrutura urbana;

III - caracterização socioeconômica dos moradores dessas áreas;

IV - elaboração de Projeto de Regularização Fundiária, considerados os componentes social, econômico, fundiário, ambiental, urbanístico e legal que conotam a área tratada e os custos financeiros de sua implementação;

V - criação e regulamentação dos instrumentos urbanísticos e legais aptos à efetivação e agilização do processo de regularização fundiária de interesse social: demarcação urbanística, legitimação de posse, usucapião coletivo e projeto executivo da urbanização;

VI - provisionamento financeiro para eventuais desapropriações de imóveis e/ou relocação de imóveis em áreas de risco muito alto;

VII - projeto complementar de adequação do padrão construtivo de moradias em estado precário de conservação;

VIII - formação de grupo gestor, constituído por moradores de áreas selecionadas para regularização fundiária e assessorado por funcionário do setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, que deverá acompanhar o processo de definição, priorização, implementação e execução do Programa de Regularização Fundiária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IX - participação dos moradores de áreas inscritas, selecionadas e priorizadas no Programa de Regularização Fundiária em todas as etapas de sua realização, obedecendo o cronograma aprovado.

§ 1º - A regularização dos parcelamentos em situação irregular, sejam de ocupação residencial, comercial ou industrial, não enquadrados como de interesse social, seguirá instrução normativa específica a ser editada pelo poder executivo, havendo de serem cumpridos, obrigatoriamente, todos os requerimentos usualmente exigidos para os novos parcelamentos, além de compensações decorrentes de eventuais irregularidades originadas na não conformidade com os parâmetros de usos e ocupação do solo em vigor.

§ 2º - A seleção das áreas a serem inscritas no Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será procedida pelo poder executivo no prazo de até 6 (seis) meses após a data da promulgação da presente lei e submetidas ao Conselho da Cidade para deliberação da seleção e priorização.

§ 3º - O poder executivo regulamentará, no prazo estabelecido em Disposições Transitórias, os instrumentos aptos ao programa e definirá o cronograma de execução de todas as etapas previstas no Programa de Regularização Fundiária.

Seção VII

Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 9º - Constituem objetivos gerais relativos à gestão democrática da cidade:

I - o cumprimento das disposições expressas no inciso VI do artigo 3º do Decreto Federal n.5.790/06;

II - o cumprimento das determinações expressas no artigo 2º do Estatuto da Cidade que dispõe sobre o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante: "II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano";

III - a participação direta, efetiva e permanente da sociedade organizada de Mogi Mirim, através de suas representações, nela compreendidos os órgãos de classes, as associações de bairros, os sindicatos urbanos e rurais, a Associação Comercial e Industrial, os institutos e entidades de responsabilidades afins às políticas públicas e de fins não lucrativos e ONGs ambientalistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____
LEI Nº _____

IV - a adequada sintonia com o poder legislativo, distinguindo as responsabilidades de caráter participativo que lhe competem das responsabilidades e direitos inerentes ao poder representativo;

V - plena transparência dos atos públicos, dos expedientes de tramitação de processos sob competência de todas as instâncias administrativas, das contas públicas e dos atos que envolvem, direta e indiretamente, o interesse coletivo, como tais: projetos e programas de interesse social nos âmbitos da habitação e do urbanismo, do saneamento, do meio ambiente e do desenvolvimento econômico;

VI - a realização anual da CONFERÊNCIA DA CIDADE, visando a divulgação, e prestação de contas à comunidade, dos atos e atividades principais, servindo, ainda, ao propósito de registrar depoimentos, sugestões, críticas, recomendações, propostas e outras manifestações referentes às políticas públicas em curso.

Art. 10 - Constituem objetivos específicos da Gestão Democrática da Cidade:

I - a criação do COMCID - Conselho Municipal da Cidade de Mogi Mirim, nos termos do ANEXO 1, parte integrante da presente Lei Complementar;

II - implantação no sítio digital oficial da Prefeitura Municipal, de programa específico de acesso às informações e dados de todos os atos e expedientes administrativos referentes a pleitos de aprovação de projetos de obras e de parcelamentos e, ainda, de requerimentos afins;

III - implantação da Ouvidoria do Município, cujo titular será selecionado pelo CONSELHO DA CIDADE, de caráter permanente e autônoma em relação aos poderes executivo e legislativo, a ser regulamentada pelo poder executivo no prazo definido no Título das Disposições Transitórias

IV - disponibilização permanente do Plano Diretor, dos mapas correspondentes e dos códigos de obras e de posturas vigentes, no sítio digital da Prefeitura Municipal;

Título II

Do Desenvolvimento Social e Econômico

Capítulo I

Das Políticas Sociais



PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11 - Política municipal do Desenvolvimento Social tem, como objetivo central, o cumprimento dos estatutos oficiais que dispõem e regulamentam deveres do poder público de proteção e promoção dos segmentos mais vulneráveis da população: o menor carente, o idoso, a família de baixa renda, os portadores de limitações ou deficiências físicas, as vítimas da segregação racial, a mulher vítima da violência familiar, a criança e o jovem expostos à exploração sexual, as pessoas viciadas em drogas e os excluídos do mercado de trabalho.

Art. 12 - Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento social:

I - adoção do planejamento integrado das políticas sociais, em tratativas de objetivos comuns ou afins nas áreas da Educação, da Saúde, da Promoção Social e de inclusão econômica, na definição e implementação de programas específicos para segmentos vulneráveis da população;

II - atuação solidária e intensificada com a comunidade, para isso desenvolver gestões junto às igrejas, às empresas, às entidades sociais, clubes e instituições sem fins lucrativos e junto ao governo estadual visando:

a - incentivar a iniciativa privada a assumir parcela de colaboração no enfrentamento das deficiências sociais, no apoio à promoção do indivíduo, à formação do jovem e à inclusão social;

b - viabilizar parcerias ampliadas com o governo estadual com foco na assistência à família carente, na inclusão de marginalizados do convívio, na promoção da igualdade racial, na recuperação de viciados, na inclusão de portadores de deficiências e na proteção dos fragilizados;

III - avaliação, permanente, dos resultados dos programas desenvolvidos, proceder a ajustes frente a eventuais resultados desfavoráveis e prestar contas à sociedade dos encaminhamentos e expedientes em curso.

Seção II

Das Disposições Específicas

Art. 13 - Constituem diretrizes específicas da política municipal para o desenvolvimento social:

I - atuar na gestão continuada dos programas sociais em curso, mantendo contato frequente com o CONSELHO DA CIDADE e visando plena



PROC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

sintonia de objetivos com a comunidade participativa, seu apoio e colaboração junto aos segmentos parceiros.

II - manter estreita relação com o setor do Planejamento Urbano, visando a compatibilização dos registros de demandas de equipamentos sociais, em função da expansão territorial, com as diretrizes urbanísticas planejadas, com as diretrizes orçamentárias e projeções no Plano Plurianual.

III - promover, anualmente, audiências públicas nas Unidades de Planejamento (UPLAs), de consulta à população, preliminares à discussão do Orçamento Participativo, objetivando a instrução didática dos programas sociais previstos para cada unidade e seu significado e nível de prioridade no cenário geral do desenvolvimento social planejado.

Capítulo II

Da Política Econômica

Seção I

Dos Objetivos e Fundamentos Gerais

Art. 14- A política econômica do Município objetivará:

I - o apoio ao empreendedorismo como vetor de dinamização da economia local, de incentivo à criatividade e de abertura de novas fronteiras ao processo produtivo;

II - apoio às micro e pequenas empresas do Município, visando o fortalecimento das potencialidades locais e prestigiando as raízes da industrialização local, especificamente o setor metalúrgico;

III - abertura de novas fronteiras territoriais visando atrair investimentos qualificados e de perfil tecnológico moderno e ambientalmente adequado;

IV - gradativa evolução para a constituição de cadeias produtivas compatíveis com as potencialidades locais de Mogi Mirim, com as características socioeconômicas e com o aporte de economias já instaladas: rodovias de 1ª classe, dispositivos de articulação, fibra ótica, gasoduto;

V - qualificação do nível de vida na zona rural, através de ações de apoio à infraestrutura social, visando a melhoria dos padrões de atendimento da Educação e da Saúde;

VI - melhorias dos serviços de manutenção e conservação do sistema viário vicinal, em apoio à economia do setor produtivo agrícola;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PRÓC. Nº _____/_____

DIPL. Nº _____/_____

VII - incentivo à economia da agricultura familiar, buscando estruturar a organização do sistema de sua produção e comercialização e, posteriormente, seu aproveitamento no serviço da merenda escolar.

Seção II

Da Estratégia de Ações à Dinamização Econômica

Art. 15 - Para a viabilização dos objetivos da dinamização das economias da produção urbana, o Município deverá realizar gestões junto aos governos federal e estadual, às administrações municipais de Mogi Guaçu e Itapira e às entidades e órgãos de representação visando:

I - a elaboração de Plano de Desenvolvimento Econômico do Município condicionado à gestão ambiental;

II - articulação política, para a definição de um plano microrregional voltado ao estabelecimento de cadeias produtivas integradas, que concorram à dinâmica do setor produtivo industrial dos três municípios;

III - estudo de viabilidade técnico-econômica de implantação de *dry-port* na área designada como ZET 2 - Zona de Desenvolvimento Estratégico 2, ali prevista a integração dos modais rodo, ferro e aeroviário;

IV - o restabelecimento da estação ferroviária em Mogi Mirim sob a perspectiva de implantação de um polo empresarial na ZET 2, integrada aos modos rodoviário (Anel Viário Jamil Bacar) e aeroviário (através de interligação com a SP-147)

V - o apoio do Sistema S ao Plano de Desenvolvimento Econômico de Mogi Mirim, especificamente voltado à qualificação tecnológica da mão-de-obra industrial e da gestão empresarial;

VI - a proteção ambiental em todas as ações e atividades que, direta ou indiretamente, possam impactar o meio natural e/ou expor o sistema hídrico a riscos de contaminação ou degradação;

VII - incentivos à produção de programas de pesquisa e estudos de interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

VIII - a constituição de parcerias em programas de fomento ao cooperativismo e associativismo, principalmente junto à Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, ao SEBRAE, ao SENAR e à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

IX - a melhoria das condições do Aeroporto Municipal com vistas a sua transformação em aeroporto de nível regional, inclusive com a Criação de Plano Aeroviário e Aeroportuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/_____

X - a diversificação das atividades econômicas, integrando economicamente as localidades, através do fortalecimento do pequeno e médio empreendimento;

XI - geração de empregos e renda através dos setores ligados ao setor primário da economia local.

Seção III

Das Interfaces com o Zoneamento Territorial

Urbano Proposto

Art. 16 - Compõem interfaces com a política de desenvolvimento econômico de Mogi Mirim as seguintes diretrizes do ordenamento territorial urbano:

I - a inclusão do setor oeste do eixo SP-340, no trecho compreendido entre os trevos de sua interligação com o Anel Viário Jamil Bacar (coordenadas 22°28'31,61"S, 46°58'53,66"O) e com a Rodovia SP-147, João Tosello (coordenadas 22°26'17,67"S, 46°59'08,51"O), como nova fronteira de expansão econômica;

II - a incorporação do polígono formado pelas rodovias SP-340, SP-147 e Anel Viário Jamil Bacar como ZONA DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO a ela devendo corresponder diretrizes específicas ao planejamento territorial que promova a implantação de empresas de tecnologia limpa, empreendimentos de logística e comércio atacadista, instituições de pesquisa e ensino, bairro planejado cumprindo funções sociais da propriedade, serviços afins às características do sistema viário estrutural e áreas institucionais que contribuam à visibilidade da capacidade econômica do Município e se constituam marco de referência à entrada da cidade;

III - a definição de uma segunda frente planejada de desenvolvimento econômico, a ZET 2 - Zona Estratégica de Desenvolvimento 2, localizada no entorno das coordenadas 22°28'10,44"S, 46°56'26,89"O;

IV - a destinação de faixas urbanas lindeiras aos eixos rodoviários SP-340, SP-147, Anel Viário Jamil Bacar e Rodovia dos Agricultores (Mogi Mirim-Arthur Nogueira), conformes ao Zoneamento de Usos e Ocupação ora proposto, exclusivamente para implantação de empresas limpas (sem produção de resíduos poluentes: atmosféricos, sólidos e líquidos), serviços automotivos, comércio atacadista, estabelecimentos de gastronomia, respeitando diretrizes de ocupação e recuos regulamentares;

V - a implantação de "dry-port", se os estudos de viabilização técnico-econômica e de análise ambiental forem positivos em suas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

conclusões, visando a constituição de um polo empresarial exportador, em apoio à produção industrial e de serviços de Mogi Mirim e microrregião.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá proceder à elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental de *Dry-port* no prazo estabelecido no Título das Disposições Transitórias.

Seção IV

Da Política de Atenção à Zona Rural

Art. 17 - Constituem objetivos da política de atenção específica para a Zona Rural:

- I - implantação de serviço continuado de melhorias na conservação das estradas municipais;
- II - o levantamento e mapeamento das principais carências das comunidades da zona rural;
- III - instituição de serviço de apoio aos proprietários rurais para o atendimento às exigências do CAR - Cadastro Ambiental Rural, importante instrumento de regularização ambiental, obrigatório a todas as propriedades e posses rurais;
- IV - apoio à otimização dos programas de incentivo à produção agrícola, particularmente de alimentos.

Seção V

Da Estratégia de Ações ao Desenvolvimento da Zona Rural e da Economia Agrícola

Art. 18 - Para a viabilização dos objetivos da dinamização das economias da produção rural, especificamente a agrícola, o Município deverá realizar:

- I - gestões junto ao Governo Estadual, à Secretaria da Agricultura e ao DER visando a aplicação ampliada do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, com a finalidade de incentivar a produção agrícola em bases técnicas adequadas e associadas a práticas de conservação do meio ambiente;
- II - levantamento e mapeamento das áreas ambientalmente degradadas e/ou não conformes às normas legais vigentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

CÂM. Nº _____

III - parceria com o Sindicato Rural visando a atualização do inventário da produção agrícola municipal, particularmente quanto à produção de alimentos em escala familiar.

IV - gestão junto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário visando a implantação do Plano Safra 2015/2016, para a agricultura familiar e produção de alimentos saudáveis;

V - gestões junto às comunidades rurais, prevalecendo-se do apoio de lideranças civis e religiosas, visando a nucleação de unidades de planejamento rural aptas à participação mais ativa na formulação das políticas que lhes dizem respeito;

VI - a recuperação da importância e do significado econômico das cooperativas rurais;

VII - gestões junto ao SENAR visando a elaboração de um plano de qualificação da mão-de-obra rural e de aperfeiçoamento técnico das práticas adotadas no manejo das lavouras, no controle orgânico das pragas, na gestão dos recursos hídricos e nas práticas pecuárias.

Art. 19 - No âmbito das políticas sociais direcionadas à formação da cidadania e da acessibilidade aos bens e serviços públicos de qualidade, o poder executivo deverá:

I - promover melhorias na rede de equipamentos públicos na zona rural, em termos de ocupação, conservação e funcionalidade, com especial prioridade para aqueles relacionados à assistência à Saúde e à Educação;

II - avaliar, em parceria com a Secretaria de Educação, a viabilização do ingresso, na grade curricular das escolas municipais, das questões pertinentes à realidade do meio e às práticas do seu cotidiano;

III - promover cursos de curta duração sobre Educação Ambiental nas escolas municipais, explicitando a importância da conservação ambiental e da biodiversidade do meio, dos hábitos de higiene e controle orgânico das pragas que afetam as lavouras;

IV - providenciar, gradativamente, a melhorias das instalações prediais de todas as escolas rurais, prevendo, inclusive, a remoção de local das unidades que enfrentam condições inadequadas e insalubres à permanência de alunos;

V - proceder a gestões junto ao Comando Regional da Polícia Militar visando a definição do planejamento da segurança pública;



PROC. Nº _____
LEI Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - para a efetivação das diretrizes expressas no presente artigo, o poder executivo deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Socioambiental para a Zona Rural, no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias

Art. 20 - No âmbito dos serviços de infraestrutura viária, o poder executivo adotará as seguintes providências, dentro do orçamento previsto, para o melhor desempenho do sistema de produção agropecuária:

I - após levantamento das condições operacionais das estradas municipais, selecionar e priorizar as intervenções cabíveis visando:

a - a eliminação dos pontos mais críticos sob o aspecto da segurança;

b - a correção de traçados que se apresentem inadequados ao tráfego de veículos e ao deslocamento seguro das pessoas;

c - obras de drenagem nos locais suscetíveis à erosão, a alagamentos e/ou deslizamentos;

d - iluminação pública adequada nas áreas próximas aos núcleos rurais povoados, escolas e equipamentos comunitários.

Seção VI

Das Ações Específicas ao Desenvolvimento

Industrial

Art. 21 - Constituem diretrizes específicas para o desenvolvimento do setor industrial:

I - a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - gestões junto à FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, visando a implantação de uma unidade do SENAI no Município, com ênfase nas linhas de apoio técnico-tecnológico ao parque industrial do Município e ao setor metalúrgico das pequenas e médias empresas locais;

III - formação de um grupo de trabalho com a finalidade de desenvolver gestões junto às administrações municipais de Mogi Guaçu e Itapira visando a elaboração dos estudos de viabilização de polo intermodal capacitado para a dinamização econômica do sistema produtivo microrregional e exportação de seus produtos.



PROC. Nº _____ /
PLA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - o poder executivo deverá atender, no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitório, às diretrizes expressas no *caput*.

Seção VII

Das Ações Específicas ao Desenvolvimento dos Setores de Comércio e Serviços

Art. 22 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento das atividades dos setores de comércio e prestação de serviços:

I - elaboração de Projeto de Reurbanização do Centro de Mogi Mirim, visando:

a - modernização de suas instalações, das calçadas e dos pavimentos;

b - revisão do sistema de iluminação pública;

c - novo paisagismo, adequado à formação de microclima mais ameno, diversificado e com presença mais intensiva de flores, que favoreça o povoamento de pássaros e compatível com manutenção mais econômica;

d - a dinamização da ocupação e do convívio seguros, para isso incentivando o funcionamento noturno de cafés e sorveterias, ambientes musicados, espaços de contemplação e adequados ao encontro;

e - reorientação da circulação de veículos, priorizando a permanência do pedestre, criação de calçadão;

f - regulamentação de carga e descarga de veículos;

g - incentivos fiscais à modernização de fachadas e novas pinturas;

h - normatização da colocação de anúncios, propagandas de forma geral, a fim de se evitar a poluição visual

II - definição de novos códigos de obras e de posturas, específicos para o Centro Histórico de Mogi Mirim, sobretudo evitando a sua verticalização e recuperando seus imóveis de valor histórico;

III - incentivo fiscal à modernização das instalações hoteleiras e de pousada de Mogi Mirim, de modo a se estabelecer um padrão mínimo de qualidade de hospedagem, de conformidade com instrução normativa a ser elaborada pelo poder executivo no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias;

IV - incentivo fiscal à modernização e qualificação dos ambientes gastronômicos, a partir de instrução normativa a ser elaborada pelo poder executivo no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/_____

FOLHA Nº _____

V - gestões junto ao SEBRAE para cessão de assessoria na elaboração de Plano de Dinamização da Economia do Setor Terciário

Seção VIII

Das Ações Específicas ao Desenvolvimento do

Turismo

Art. 23 - São ações específicas ao desenvolvimento do

Turismo em Mogi Mirim:

I - gestões junto ao SEBRAE visando a elaboração de Plano de Fomento ao Turismo, no qual sejam previstos:

a - inventário da memória histórica e cultural de Mogi Mirim, material e imaterial;

b - mapeamento de suas atratividades naturais;

c - gestões junto ao Governo Estadual visando o incremento do uso social do Horto Florestal, com a criação de espaços pedagógicos para Educação Ambiental, espaços de convívio, Caminho Verde, passeio ecológico para conhecimento das espécies botânicas, instalações sanitárias adequadas, etc.

d - estudo de viabilidade de implantação de estrada-parque para a Cachoeira.

II - elaboração de Projeto Paisagístico para o Complexo do Lavapés, nele prevista a reformulação de seus espaços de recreação, de incentivo ao convívio e à implantação de espaços gastronômicos, cafés e ambientes culturais, de criação de arena para espetáculos ao ar livre, recuperação do nível de qualidade de suas águas, eliminação de despejos de esgotos e iluminação mais funcional;

III - elaboração de projeto paisagístico para todas as praças de Mogi Mirim, visando melhorar suas condições de uso, de convívio e do encontro social e as condições de segurança;

Parágrafo Único - O poder executivo deverá elaborar o Plano Paisagístico para o Complexo do Lavapés no prazo definido no Título Das Disposições Transitórias.

Art.24 - o poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a efetivação da política e de programas de apoio e desenvolvimento do turismo:

I - elaboração de termo de referência que estabeleça padrões mínimos de qualidade de funcionamento e operação de estabelecimentos de



PROB. Nº _____
SOLSA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

hospedagem e gastronomia e, também, critérios de acesso a incentivos fiscais àqueles que se enquadrarem no padrão Classe 1.

II - elaboração, através da Secretaria da Cultura, de inventário dos edifícios e espaços de valor histórico-cultural, seus estados de conservação e eventuais requisitos para sua recuperação;

III - elaboração e divulgação nos meios de comunicação e na rede social da escala e programação de eventos culturais ao longo do ano, incluídas as festividades cívicas, religiosas e culturais.

IV - gestões junto às entidades que atuam no exercício das artes, da cultura e da educação alternativa para crianças e jovens, visando a viabilização de parcerias para a realização de eventos culturais que valorizem e promovam a formação dos jovens, aptidões e habilidades desenvolvidas, a cultura do lúdico e da magia do circo, muito adequados a festividades onde a criança seja protagonista e alvo, ao mesmo tempo com potencialidade turística;

V - parceria com agentes locais de turismo visando a realização de encontros temáticos, seminários culturais e eventos musicais com a finalidade de firmar, com a prática continuada, um calendário de atrações;

VI - instalação de posto de informações ao turista, preferentemente à entrada da cidade;

VII - estruturação, disponibilização e divulgação no sítio digital da Prefeitura Municipal de serviço de informações sociais, econômicas, urbanísticas, ambientais e turísticas do Município;

VIII - manter ativo e operacional o Conselho Municipal de Turismo com representações da sociedade civil e, especificamente, de agências de turismo;

IX - manter ativo e operacional o Fundo de Incentivo ao Turismo;

X - resgatar e divulgar a história da população tupi-guarani que habitou Mogi Mirim;

XI - gestões junto aos empresários que atuam nos ramos do turismo, hoteleiro e da gastronomia, visando a implementação financeira para a realização de curso de qualificação/aperfeiçoamento (2 níveis) da mão-de-obra empregada nessas atividades.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá elaborar o Termo de Referência e o Inventário, mencionados no *caput*, no prazo definido no Título Das Disposições Transitórias.



PROC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Capítulo III

Do Desenvolvimento Social

Seção I

Da Assistência Social

Art. 25 - São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:

I - integrar políticas, programas e projetos setoriais visando o enfrentamento e diminuição das desigualdades sociais, a promoção e defesa da dignidade do indivíduo sob a garantia dos direitos fundamentais e do provimento de condições adequadas ao atendimento das diversidades enfrentadas;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social, básica ou especial, para famílias, indivíduos e grupos socialmente vulneráveis ou fragilizados;

III - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais nas áreas urbana e rural;

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e promovam a convivência familiar e comunitária;

V - atuar, de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 26 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para alcançar os objetivos da Política de Assistência Social:

I - descentralizar as ações de responsabilidade municipal, mantendo comando único das ações no nível municipal, respeitando-se as diferenças e as características socioeconômicas locais;

II - vincular a implantação da política municipal de assistência social à política nacional de assistência social com base nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e na Lei 12435 de 06 de julho de 2011;

III - promover a assistência social como política de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa no Município;



PROB. Nº 1
SOLHA Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

IV - manter ativos os Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Segurança Alimentar, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

V - cumprir o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Ação Federal ratificados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - priorizar os direitos dos cidadãos que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à dignidade do indivíduo;

VII - promover o usufruto dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VIII - priorizar as famílias e indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade como eixos pragmáticos de ação;

IX - adotar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

X - articular convênios e parcerias, termos de cooperação e fomento, com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

XI - qualificar e integrar as ações da rede de atendimento sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XII - desenvolver programas voltados para crianças, adolescentes e jovens direcionados à conscientização e ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XIII - desenvolver condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV - desenvolver as potencialidades das pessoas portadoras de deficiências, por meio de sua inserção social e econômica;

XV - garantir o direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção na sociedade;

XVI - criar políticas de prevenção e combate a toda e qualquer violência contra a criança, o adolescente e o idoso, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho do Idoso;

XVII- implantar e manter atualizado o sistema informatizado do cadastro dos usuários para seu acompanhamento e o cruzamento de dados;



PROJ. Nº _____
SOLICITAÇÃO Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

XVIII- ampliar e adequar as instalações da Secretaria de Assistência Social, compatibilizando a acessibilidade de acordo com as normas da ABNT;

XIX - ampliar e adequar as instalações do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) da Zona Norte e da Zona Leste, bem como implantar novos CRAS de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109 de 11/11/2009);

XX - construir mecanismos permanentes de conscientização e inclusão social, buscando erradicar o trabalho infantil no município.

Art. 27 - O poder executivo adotará as seguintes ações estratégicas na execução da política municipal de assistência social:

I - implantar e coordenar a execução das políticas sociais no município, operacionalizando-as de forma integrada;

II - articular parcerias com a sociedade civil, e com os poderes públicos estadual e federal, organizações não governamentais e fundos internacionais;

III - implantar ações que visem a mobilização, a organização e a participação popular em programas sociais, democratizando e construindo a cidadania plena;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas na área social;

V - promover o desenvolvimento e treinamento de recursos humanos para a prestação de serviços na área social;

VI - celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento e contratos para a prestação de serviços na área de competência com órgãos públicos, entidades particulares e organizações internacionais;

VII - promover programas de interesse mútuo e social visando ao atendimento e encaminhamento da população em situação de vulnerabilidade ou risco, de maneira direta ou indireta;

VIII - elaborar projetos e programas que se destinem à emancipação financeira, à geração de renda e à inserção no mercado de trabalho;

IX - manter devidamente atualizados os levantamentos sociais e econômicos através de censos, entrevistas e pesquisas como forma de acompanhamento da vulnerabilidade da população;

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Estado de São Paulo

X - implantar de forma globalizada o atendimento, a orientação e o fortalecimento dos laços de família;

XI - coordenar, monitorar e controlar, em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, as ações e serviços da Assistência Social prestados por entidades conveniadas devidamente inscritas nesse Conselho;

XII - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas inscritas no Conselho e de usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

XIII - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil e com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviços.

Art. 28 - O Poder executivo adotará ações estratégicas relativas à criança e ao adolescente que permitam, gradativamente:

I - realizar ações e campanhas, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, priorizando temas relacionados ao combate: à violência, ao abuso e assédio sexual, à prostituição infanto-juvenil, à erradicação do trabalho infantil, à proteção ao adolescente trabalhador, à violência doméstica, ao uso de drogas;

II - realizar com crianças, adolescentes e jovens ações de âmbito intersetorial que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

III - implantar programas visando estímulos ao empreendedorismo e ao primeiro emprego do jovem;

IV - manter convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da assistência social, promovendo a manutenção de serviços de acolhimento destinados a crianças e adolescentes.

Art. 29 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas a idoso que permitam, gradativamente:

I - instituir o controle e avaliação do benefício de prestação continuada do programa federal de transferência de renda destinado à população idosa;

II - integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação,



PROC. Nº _____
AN Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

transporte, saúde, educação, esporte, cultura e lazer, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

III - firmar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com entidades da sociedade civil para a implantação de unidades de atendimento aos idosos que viabilizem melhoria na qualidade de vida;

IV - ampliar parceria com o Instituto "Coronel João Leite" visando ampliar seus serviços de condicionamento físico do idoso, à sua saúde mental e à sua recuperação psicológica.

Art. 30 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à democratização da assistência social que permitam, gradativamente:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas de assistência social, como o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal da Segurança Alimentar, Conselho Tutelar e demais instâncias de controle social;

II - fortalecer a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Idoso, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - apoiar a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, do Idoso e de Segurança Alimentar.

Art. 31 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à pessoa portadora de deficiência que permitam, gradativamente:

I - garantir o seu pleno acesso a todos os serviços municipais;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil especializadas em seu atendimento;

III - adequar os edifícios públicos e o mobiliário urbano, implantando a Lei Municipal nº 2.222/91.

Art. 32 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à população exposta à situação de rua que permitam, gradativamente:

I - promover ações e desenvolver programas multissetoriais direcionados ao seu atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II - manter parceria com entidades da sociedade civil, promovendo seu acesso a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

III - promover a sua reinserção social e no mercado de trabalho;

IV - restabelecer seu direito de acesso a projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo poder público;

V - a viabilização da implantação de Albergue para acolhimento das pessoas em situação de rua

Art. 33 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência que permitam, gradativamente:

I - manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil promovendo centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - manter parcerias e convênios com entidades da sociedade civil, promovendo a criação e manutenção de abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

Seção II

Da Promoção da Cultura

Art. 34 - São objetivos da Política Municipal de Promoção da Cultura:

I - a universalização do acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

II - garantir a todos, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

III - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

IV - assegurar o pleno funcionamento e a ampliação de equipamentos e serviços culturais municipais;



PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

V - articular a política cultural com o conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais;

VI - o apoio às manifestações culturais da população que se situem à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VII - o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VIII - promover o incentivo e o fomento à cultura;

IX - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através de suas manifestações;

X - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem e a revitalização do patrimônio histórico e cultural;

XI - a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 35 - O Poder executivo adotará as seguintes diretrizes na promoção da cultura:

I - maior participação da população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II - implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural;

III - a descentralização de equipamentos, serviços e ações;

IV - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a boa qualidade da vida cultural e pluralidade de expressões culturais;

V - apoio às manifestações, institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura em todas as suas formas de expressão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;

VII - promover a integração cultural com outras cidades para uma maior fruição dos bens culturais produzidos entre os Municípios;

VIII - elaboração e aplicação de normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IX - preservação da identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, comunidade e cultura;

X - disponibilização à população das informações sobre o patrimônio histórico-cultural da cidade;

XI - sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio histórico-cultural da cidade;

XII - incentivo à fruição e o uso público dos imóveis tombados;

XIII - apoio à criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;

XIV - elaboração de Termo de Referência à produção do Plano Municipal da Cultura.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá elaborar o Termo de Referência no prazo definido no Título Das Disposições Transitórias.

Art. 36 - O poder executivo adotará ações estratégicas no campo da cultura que permitam, gradativamente:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar e participar de Conferências e Fóruns Municipais de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais de Mogi Mirim;

III - manter ativos o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Gestor da Biblioteca Pública e o Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura, com a participação da sociedade civil e outros setores do governo;

IV - manter ativo o Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura e Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca;

V - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

VI - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

VII - promover a permanente recuperação e revitalização dos equipamentos culturais da cidade;

VIII - promover a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

IX - utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

X - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro, dança e música;

XI - ampliar o número de bibliotecas ramais na cidade e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII - apoiar a criação de corpos estáveis de dança, teatro, música, circo, dentre outros, no Centro Cultural e descentralizar suas apresentações;

XIII - apoiar e incentivar a criação de Centro de Pesquisa das Artes e Grupos de Estudo para preservação da história do Município;

XIV - elaborar inventário dos bens, valores e equipamentos histórico-arquitetônico-culturais, materiais e imateriais, do Município e sistematizá-lo em meio digital, permitindo seu amplo acesso e divulgação;

XV - formar e ampliar o público teatral através de acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

XVI - promover a conservação de bens do patrimônio histórico-arquitetônico-cultural, das imagens e registros escultóricos da história do Município;

XVII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XVIII - induzir a revitalização de edifícios de interesse ou valor histórico-cultural, por meio de incentivos fiscais

XIX - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XX - trabalhar, em conjunto com os setores sociais e educacionais no município, visando a desenvolver programas de artes e da cultura;

XXI - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XXII- estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município;

XXIII - utilizar a legislação municipal e o instrumento do tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;

XXIV - mapear e inventariar bens do patrimônio ambiental, formando cadastro informatizado de dados;

XXV - participar do adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;



PÁG. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

XXVI - elaborar normas de proteção das áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e o processo de aprovação de projetos e obras;

XXVII - prevalecer do instrumento Transferência do Potencial Construtivo como recurso extremo de preservação de bens de importância histórico-arquitetônico-cultural;

XXVIII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;

XXIX - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

XXX - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade;

XXXI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento da cultura no Município de Mogi Mirim;

XXXII - fomentar a implantação de um teatro municipal de porte compatível ao potencial cultural de Mogi Mirim;

XXXIII - fomentar ações para viabilizar espaço adequado às atividades musicais e de banda.

XXXIV - manter e ampliar a parceria com a Banda Lyra Mogimiriana.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá regulamentar a aplicação do instrumento Transferência do Potencial Construtivo no prazo definido no Título Das Disposições Transitórias.

Seção III

Da Política Municipal da Educação

Art. 37 - São objetivos da Política Municipal da Educação:

I - elevação geral do nível de escolaridade e cultura de população mogimiriana, buscando-se a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino em todas as unidades escolares;

III - redução das desigualdades sociais, no acesso, na permanência e no sucesso escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____

PLANO Nº _____

IV - democratização da gestão do ensino público municipal, pela participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica do município e participação da sociedade nos Conselhos Escolares com maior estruturação e valorização do Conselho Municipal de Educação;

V - a melhoria das condições de trabalho do educador, visando melhor qualidade de aprendizagem dos alunos, através:

a) da oferta de oportunidades de capacitação a todos os educadores e pessoal auxiliar;

b) de melhoramentos das instalações e equipamentos pedagógicos das unidades;

c) do atendimento à demanda do quadro de educadores e pessoal auxiliar nas unidades de ensino;

VI - o aprimoramento da qualidade do trabalho educacional no ciclo da educação básica;

VII - o fortalecimento do ensino regular ministrado no ciclo da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos;

VIII - o fortalecimento e a ampliação da qualificação para o trabalho atendendo as necessidades da comunidade;

IX - a ampliação do ensino profissionalizante;

X - criação do ensino universitário;

XI - o apoio aos estudantes universitários, com a concessão de subsídio ao transporte e de bolsas de estudos, conforme leis municipais específicas;

XII - a criação de cursos pré-vestibulares.

Art. 38 - O Poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a efetivação da Política Municipal da Educação:

I - democratização do ensino e a permanência na escola;

II - democratização da gestão dos feitos da Educação.

Art. 39 - O poder executivo adotará ações estratégicas para a efetivação da Política Municipal da Educação que permitam, gradativamente:

I - criação do sistema municipal de ensino;

II - revisão, a cada 4 (quatro) anos, do Plano Municipal da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III – revisão, a cada 4 (quatro) anos, do Projeto Político Pedagógico;

IV – revisão, a cada 4 (quatro) anos, do regimento das escolas;

V - modernização administrativa da Secretaria de Educação, com a informatização da rede, a organização de dados e o trabalho estatístico;

VI – oferta de cursos de formação e capacitação para todos os profissionais do magistério da rede municipal;

VII – realização de avaliação sistemática de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos do ciclo da Educação Básica;

VIII – criação de premiação anual dos projetos docentes inovadores ou de maior impacto na aprendizagem dos alunos;

IX - construção de creches e escolas municipais de educação básica;

X – construção ou aproveitamento de prédios existentes para escolas de ensino profissionalizante ou superior, próprias ou em convênio com outras esferas de governo.

Art. 40 - O poder executivo adotará, gradativamente, ações estratégicas específicas e relativas:

I – às CEMPIs (atendimento às crianças de 0 a 3 anos e 11 meses), visando:

a) criação de novas vagas, com as ampliações, construções e adequação das equipes;

b) realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de todas as funções da Educação;

c) realização de reuniões bimestrais com as equipes que compõem os CEMPI's;

d) realizar projetos em consonância com os setores vinculados aos mesmos, visando à conscientização das crianças e consequentemente atingindo suas famílias;

e) valorização das atividades das CEMPI's, promovendo a superação de preconceitos sociais e atos de animosidade entre suas crianças.

II – à educação infantil (atendimento às crianças de 4 anos e 5 anos e onze meses), devendo:

a) revisar, periodicamente, o currículo da educação infantil;



PROC. Nº 1
SOLHA Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

b) publicar o currículo da educação infantil, como um guia básico para os professores.

III - ao ciclo do Ensino Fundamental (atendimento para crianças de 6 a 10 anos) e, gradativamente, para crianças de 10 a 14 anos, visando:

- a) priorizar a alfabetização;
- b) dar continuidade aos projetos de trabalho ambientais, sociais, científicos e culturais.

IV - à educação de jovens e adultos, estimulando-os a participar e desenvolver projetos de trabalho interativo, de naturezas cultural, social e científica.

V - à promoção de parcerias para o desenvolvimento do ensino em todas as esferas e níveis:

- a) com órgãos públicos, entidades, associações e ONG identificados com os princípios da Educação;
- b) público-privadas, visando: a instalação de cursos profissionalizantes em polos do programa de educação de jovens e adultos, preferencialmente em regiões com maior índice de exclusão social, inclusive com atendimento noturno; a promoção de cursos pré-vestibulares.

VI - à educação especial, visando:

- a) suprir as unidades educacionais de recursos materiais, pedagógicos e humanos para o atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais;
- b) promover a inclusão nas escolas regulares dos alunos portadores de necessidades especiais;
- c) ampliar o CEMAE - Centro Educacional Municipal de Atendimento Especializado, objetivando a criação de oportunidades de atendimento especializado, no contraturno do ensino regular, aos alunos com necessidades especiais, aos seus professores e familiares.

VII - à integração da escola à comunidade, ampliando, gradativamente, o ensino público em período integral nas EMEBs, criando espaços de integração social como bibliotecas, brinquedotecas, salas de informática e projetos que promovam:

- a) a redução do número de casos de dificuldades de comportamento de crianças e jovens;
- b) a redução do número de crianças e adolescentes envolvidos com uso ou tráfico de drogas;
- c) a inclusão social com acesso e permanência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

d) a participação efetiva e voluntária da comunidade e família em atividades propostas pela escola e pela Secretaria de Educação.

Seção IV

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 41 - São objetivos da Política Municipal para esportes, lazer e recreação:

I - organizar, promover e orientar atividades esportivas, recreativas e educativas, que atendam a população do município de Mogi Mirim;

II - organizar a utilização e a manutenção de equipamentos públicos de esporte e lazer;

III - promover atividades onde o cidadão possa se integrar socialmente, reconhecer seus direitos e deveres, participar ativamente e desenvolver o espírito da solidariedade;

IV - divulgar à comunidade os recursos e programas que estão à sua disposição;

V - integrar elementos da comunidade e das demais secretarias municipais na realização de todas as atividades programadas.

Art. 42 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes à efetivação da Política Municipal para esportes e lazer:

I - adequar o quadro de pessoal técnico de educação física, esporte e lazer do município, promovendo cursos e treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais da área;

II - oferecer locais adequados para a prática do esporte, da recreação e do lazer para todas as faixas etárias, promovendo adaptações nos espaços públicos, para que as pessoas portadoras de deficiência possam ser incluídas no convívio social e esportivo;

III - oferecer espaços públicos gratuitos para a prática esportiva garantindo à população, independentemente da sua faixa de renda, o acesso ao lazer, ao esporte e ao convívio social priorizando as construções nas regiões mais carentes;

IV - apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam para a socialização e integração das comunidades, aprimorando seu desenvolvimento social, físico, esportivo e recreativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

V - promover convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com outras entidades para a elaboração de programas e atividades específicas;

VI - apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em locais estratégicos;

VII - apresentar a reforma e a adequação de praças e seus equipamentos públicos;

VIII - promover e preservar a memória esportiva de Mogi Mirim, com parceria do setor privado;

IX - estimular a criação de ligas e associações esportivas autônomas ao poder público;

X - promover a realização da Conferência Municipal de Esporte e Lazer;

XI - estimular e apoiar a prática das várias modalidades esportivas, na região central, nos bairros, no Distrito e na zona rural;

XII - apoiar e amparar o atleta amador da cidade.

Art. 43 - O poder executivo adotará ações estratégicas na implantação da Política Municipal para esportes e lazer que permitam, gradativamente:

I - incentivar e manter legalmente ativo, através de Lei, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II - equipar o setor com todos os materiais necessários para a execução de seus programas;

III - articular as ações municipais no âmbito do esporte e lazer com os diversos setores da administração pública;

IV - criar incentivo fiscal para investimentos nas atividades esportivas;

V - criar grupo de estudos técnico-pedagógicos para acompanhar e avaliar o desempenho dos professores de educação física nas diversas especialidades;

VI - promover atividades lúdicas nas áreas de uso coletivo, com o intuito de desenvolver essas práticas e, ainda, acoplando-lhe exercícios de jogos mentais, com o objetivo de desenvolver o raciocínio e a concentração;

VII - promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais, através da adaptação de atividades físicas, esportivas e de lazer;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/_____

FOLHA Nº _____

VIII - promover a criação e a entrega do prêmio "Destaque Esportivo do Ano Santo Rotoli";

IX - desenvolver atividades físicas, esportivas e de lazer para a 3ª Idade;

X - promover parcerias com clubes e academias privados para prática de modalidades olímpicas;

XI - promover a reforma e adequação dos equipamentos esportivos municipais quando necessários;

XII - construir campo de futebol nos bairros que não o possuem;

XIII - adequar os espaços públicos existentes para a prática das várias modalidades esportivas;

XIV - realizar anualmente os jogos escolares municipais;

XV - realizar anual dos Jogos dos Trabalhadores;

XVI - realizar anualmente os Jogos Rurais.

Seção V

Da Saúde

Art. 44 - São objetivos relativos à Política Municipal de Saúde:

I - assegurar a implantação dos requisitos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

III - garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;

IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de concentração e adensamento populacional, demanda crítica, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades de Saúde, hospitais gerais, prontos-socorros e pronto-atendimento;

V - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos e serviços de saúde;



PRES. Nº _____ /
PODER. Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

VI - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem a melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluições atmosférica e sonora;

VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

Art. 45 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes relativas à efetivação da Política Municipal da Saúde:

I - abordagem intersetorial nas tratativas e ações da saúde e nas intervenções que visem a proteção, a promoção e/ou recuperação da saúde;

II - hierarquização do atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstituir, redimensionar e/ou ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar a atenção básica da saúde.

III - incremento dos serviços de vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador;

IV - apoio à organização e realização da Conferência Municipal de Saúde;

V - participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde;

VI - monitoramento do desempenho das metas estabelecidas através do Programa de Pactuação Integrada - PPI;

VII - ampliação do Programa Saúde da Família no Município;

VIII- realização de convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento para serviços necessários à área da saúde;

IX - promoção de mutirões para solução de demandas reprimidas;

X - apoio à criação de núcleos integrados de atividades sociais em locais estratégicos;

XI - organização de fórum permanente em defesa da saúde do trabalhador, com a participação das entidades de classe com representação local, através da Secretaria de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde e de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Lei Municipal nº 2.363/92).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____

LEI Nº _____

Art. 46 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à saúde que permitam, gradativamente:

I - elaborar o Plano Municipal de Saúde, sua discussão com o CONSELHO DA CIDADE e com outras esferas de governo;

II - ampliar a rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

III - reorganizar o modelo assistencial descentralizado;

IV - manter a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades básicas de saúde;

V - ampliar a política de educação permanente em saúde aos trabalhadores municipais de saúde;

VI - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia;

VII - manter parceria com o Ministério da Saúde para a efetivação do Programa de Saúde na Escola;

VIII - incrementar o programa de Assistência Farmacêutica básica;

IX - incrementar as Práticas Integrativas Complementares nas Unidades de Saúde nas modalidades: Lian Gong, caminhada;

X - ampliar o Sistema de Informatização do setor de saúde do município;

XI - incentivar e aprimorar o sistema de atendimento de urgência no segmento de transporte;

XII - manter as Unidades e equipes do Programa de Saúde da Família (PSF) na área rural e estendê-lo para toda a Zona Urbana;

XIII - fomentar ações junto à sociedade civil de apoio às atividades do setor saúde;

XIV - executar as campanhas vinculadas à saúde;

XV - incrementar o Serviço de Atendimento Terapêutico Domiciliar - Melhor em Casa;

XVI - manter os convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com prestadores de serviços necessários de média complexidade ambulatorial e hospitalar;

XVII - garantir os recursos humanos indispensáveis aos serviços de saúde e em conformidade com as disposições expressas na legislação, portarias e conselhos de classe, a fim de garantir funcionamento adequado das unidades de saúde;

XVIII - incrementar a rede de Saúde Mental no município em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde;

XIX - implantar no Município, em parceria com o Governo do Estado e as Prefeituras da Microrregião, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTE).

Parágrafo Único - O poder executivo deverá elaborar o Plano Municipal da Saúde no prazo definido no Título Das Disposições Transitórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/_____

DATA Nº _____

Seção VI

Da Segurança Pública

Art. 47 - São objetivos da Política Municipal de Segurança:

I - a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações municipais, bem como a proteção da população;

II - a cooperação com os órgãos públicos de segurança, visando a diminuição dos índices atuais de criminalidade;

III - o estabelecimento de políticas públicas de segurança integradas com a Polícia Militar, Polícia Civil e empresas de segurança no município;

IV - dotar o poder executivo municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões relativas à segurança do município.

Art. 48 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes na execução da política de segurança:

I - descentralizar os serviços de segurança, promovendo a aproximação dos agentes de segurança municipais com a comunidade;

II - integrar as ações na execução de planos para controle e redução da violência;

III - desenvolver projetos educativos e recreativos voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV - promover a integração e a coordenação das ações específicas de segurança na zona rural com associações representativas;

V - promover o aperfeiçoamento e a requalificação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - participar, efetivamente, do CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes;

VII - substituir, progressivamente, a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança no âmbito da corporação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VIII- participar, de forma integrada, no planejamento e ações da defesa civil;

IX - garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

X - proceder a gestões junto ao governo estadual visando a implantação de uma Unidade Estadual do Corpo de Bombeiros no município.

Art. 49 - O poder executivo adotará ações estratégicas relativas à Política Municipal de Segurança que permitam:

I - aumentar gradativamente a presença da ronda escolar nas escolas do município e seu entorno;

II - instalar central de operações de câmeras de vigilância eletrônica para monitoramento de trânsito e policiamento preventivo;

III - promover convênios com os Governos Estadual e Federal, assim como interação com o Ministério Público, para troca de informações e ações conjuntas nas áreas da prevenção e da repressão criminal;

IV - qualificar e requalificar o efetivo da Guarda Municipal, visando seu aprimoramento profissional;

V - manter a ouvidoria da Guarda Municipal, como órgão permanente e autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

VI - manter a Corregedoria Municipal e capacitar seus membros para que possam apurar, através de sindicâncias e processo disciplinar, os atos e infrações dos cargos de direção e dos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal;

VII - identificar e avaliar permanentemente as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município, em parceria com os órgãos de segurança, através de instrumentos e práticas específicas como a elaboração de mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização;

VIII - implantar instalações que atendam às necessidades de adequação e ampliação das atividades de segurança.

Título III

Dos Objetivos e Diretrizes da Política de Ordenamento do Território



PROC. Nº _____ /
SOLUÇÃO Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Capítulo I

Da Estrutura Urbana, do Uso do Solo e da Regularização Fundiária

Seção I

Dos Objetivos

Art.50 - São objetivos gerais da política de ordenamento do território:

I - promover o processo de urbanização prioritariamente limitada ao interior do perímetro urbano oficial, impedindo a expansão horizontal da mancha urbana à guisa de empreendimentos especulativos, a criação de vazios urbanos e núcleos socialmente segregados ;

II - ocupar e usar adequadamente os vazios urbanos existentes, visando efetivo aproveitamento da infraestrutura urbana instalada e o cumprimento da função social da propriedade;

III - preservar matas ciliares e áreas de vegetação natural expressiva, primária e secundária, áreas de nascentes e áreas de cerrado, vegetação de cobertura em áreas suscetíveis à erosão e em taludes com inclinações superiores a 30% (trinta por cento), cobertura vegetal de várzeas e áreas suscetíveis a alagamentos, todas elas de ocupação terminantemente proibida;

IV - disciplinar usos e ocupação do solo em função de condicionantes da infraestrutura, das restrições geomorfológicas e ambientais, das características socioeconômicas e histórico-culturais do meio, havendo de se corresponder - sempre - uma capacidade limite de adensamento a níveis de qualidade:

a) do espaço urbanizado;

b) da acessibilidade universal a bens e serviços de qualidade e

c) do direito à moradia digna.;

V - prioritariamente, urbanizar áreas de ocupação consolidada desprovidas de infraestrutura básica e de equipamentos públicos, quando de interesse social, independentemente da legitimidade do domínio;

VI - promover a regularização fundiária de áreas irregularmente ocupadas por segmentos de baixa renda, ou decorrentes de processos marginais ao rito legal de aprovação, para isso havendo de aplicar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos na legislação federal e aptos à formalização do processo;